



## ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

Processo nº 8501589-15.2017.8.06.0026/50000  
Natureza: Embargos de Declaração em Processo Administrativo Disciplinar  
Embargante: E. G. M.  
Rep. Jurídico: Bel. Vicente Martins Prata Braga – OAB-CE nº 19.309  
Embargado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Relator: Desembargador José Tarcílio Souza da Silva  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGADO E LEI OU JURISPRUDÊNCIA OU ENTRE O CONTEÚDO ALEGADO PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. VOTO CONDUTOR. UNANIMIDADE. JULGAMENTO REGULAR. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 18 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO REJEITADO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 8501589-15.2017.8.06.0026/50000, em que figuram as partes indicadas, ACORDA o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em REJEITAR o recurso de acordo com o voto do relator.

Fortaleza, 5 de março de 2020.

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

RELATOR \_\_\_\_\_

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

#### PROVIMENTO Nº 07/2020/CGJCE

Determina a suspensão do atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Ceará, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e delibera outras providências

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará (arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979/2020, e dos Decretos Estaduais de nºs 33.510/2020, 33.519/2020 e 33.537/2020 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, e dos Provimentos nº 91, 93, 94 e 95, todos da Corregedoria Nacional de Justiça, que tratam de medidas preventivas em relação ao serviço extrajudicial;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de Notários, Registradores, Colaboradores e usuários dos serviços notariais e de registro em geral.

### RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidos por meio deste provimento os procedimentos e regras a serem adotados para funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, em todas as especialidades de notas e de registro, observada a evolução do COVID-19 no País e visando reduzir a disseminação e o contágio do coronavírus, com vigência até o dia 20 de abril de 2020, sujeito a eventual prorrogação.



Art. 2º - A despeito da competência exclusiva do Poder Judiciário para regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro, deverão ser observadas por todos os delegatários do Estado do Ceará as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei, que imponham a restrição do atendimento ao público e/ou suspensão do funcionamento da serventia.

Art. 3º - É obrigatória a continuidade e funcionamento de todos os serviços de notas e de registros ficando suspenso, excepcionalmente, até o dia 20 de abril de 2020, o atendimento ao público, devendo os serviços funcionar em regime de plantão a distância.

§1º. Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente, deverá ser adotado atendimento presencial, cumprindo que sejam observados, nesse caso, todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais.

§ 2º. O plantão a distância terá duração de pelo menos quatro horas e, quando excepcionalmente for necessária a adoção do plantão presencial, este terá duração não inferior a duas horas.

§3º. O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser reduzido ou prorrogado, por ato do Corregedor-Geral da Justiça, à luz dos informes oficiais das autoridades de saúde acerca da pandemia referente à COVID-19 no estado do Ceará;

Art. 4º - No regime de funcionamento de plantão a distância devem ser observadas, pelos serviços públicos de notas e registros, todas as diretrizes estipuladas pelo Provimento nº 95/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º - Ficam também preservadas, para os Ofícios de Registro de Imóveis, as normativas contidas no Provimento CNJ nº 94/2020, em razão de suas especificidades, para o funcionamento do plantão a distância.

Art. 6º - No período de funcionamento do plantão a distância deverá ser garantido atendimento presencial para os casos urgentes, em todas as modalidades dos serviços notariais e de registro, mediante prévio agendamento a ser realizado pelos endereços eletrônicos oficiais (e-mails) disponibilizados pelas Serventias Extrajudiciais, observando-se as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública, cabendo adoção das seguintes providências:

I. Intercalar as cadeiras de espera com espaço mínimo de 2,0 metros entre um usuário e outro, de modo que fiquem em uma distância segura uns dos outros;

II. Limitar a entrada de pessoas nas áreas de atendimento, evitando aglomerações. Nesse sentido, fica recomendado que se faça uma triagem do lado fora do cartório e, quando for possível, orientar o usuário a deixar a documentação para posterior retirada;

III. Marcar uma faixa de segurança a uma distância de 1,5 metro nas áreas de atendimento entre o usuário e o atendente;

IV. Orientar os usuários sobre a possibilidade de realizar atos em diligência;

V. Disponibilizar álcool em gel, luvas e máscaras para os atendentes que tenham contato com documentos em papel e com o público, disponibilizando-se, inclusive, álcool em gel em local de fácil acesso para os usuários;

VI. Higienizar rotineiramente as máquinas e objetos, canetas e outros materiais de constante contato com os usuários;

§1º. Caberá ao usuário justificar no e-mail a urgência, bem como informar o número de pessoas que comparecerão ao ato, devendo ao tabelião ou registrador deferir ou indeferir o agendamento, também por e-mail, conforme o motivo alegado para a urgência;

§2º. Nos casos de urgência, a serventia efetuará o pré-atendimento virtual, inclusive com o recebimento dos documentos necessários via e-mail, para elaboração e conferência prévia, a fim de reduzir o tempo de permanência do usuário no interior da serventia, sem prejuízo da reanálise dos documentos originais quando do comparecimento à serventia.

Art. 7º - O Juiz de Direito Diretor do Foro, na condição de Juiz Corregedor Permanente da comarca, ou do Juiz de Direito Plantonista deverá ainda designar registrador para a prática de ato em caso de situação eventual da impossibilidade de atuação do responsável pelo expediente, em relação aos atos urgentes estabelecidos em lei. Devendo tal designação recair preferencialmente sobre registrador que detenha a mesma atribuição na comarca, ou de comarca contigua se não for possível.

Art. 8º - Os delegatários deverão divulgar a mudança da logística de atendimento aos usuários do serviço, inserindo em suas páginas eletrônicas os esclarecimentos necessários ao usuário do serviço, bem como manter afixado na porta de suas serventias cartaz contendo informações sobre os telefones e e-mails disponíveis para a comunicação com o responsável pelo serviço.

Art. 9º - Os casos de urgência e as circunstâncias em que forem necessárias a abertura da serventia extrajudicial deverão ser praticados preferencialmente, pelo próprio Tabelião ou Registrador responsável pela unidade extrajudicial, salvo se este estiver inserido em grupo de risco indicado pelas autoridades de saúde, devendo ser adotados todos os cuidados necessários.

Art. 10º. Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais cuidarão, no atendimento em regime de plantão, do cumprimento dos prazos na efetivação dos registros de nascimento e óbito regulares e na emissão de certidões. Bem como no cumprimento das obrigações acessórias atinentes, relativas à alimentação de dados junto aos órgãos públicos, como SIRC e outros;

§1º. Além do atendimento em regime de plantão, serão mantidos todos os serviços prestados por intermédio da Central de Informações do Registro Civil – CRC-CE ([www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br)), dentro das possibilidades da serventia demandada;

§2º. As cerimônias de casamento civil agendadas para período indicado no art. 1º deste Provimento devem ser reagendadas para momento posterior, salvo os casos de urgência;

§3º. A cerimônia de casamento civil já agendadas e que não possam ser adiadas em virtude de urgência, será realizada com os cuidados necessários, podendo ser celebrada por Juiz de Paz “AdHoc” nomeado pelo Juiz Corregedor Permanente da respectiva comarca, caso o Juiz da Paz esteja inserido em grupo de risco indicado pelas autoridades de saúde ou não possa participar da celebração por motivo de ordem pessoal. Devendo, o registrador, observar, em todo caso, as diretrizes dos Decretos Estaduais de nºs 33.510/2020, 33.519/2020 e 33.537/2020, evitando-se o acúmulo de pessoas dentro do ambiente da Serventia, bem como observando as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública;

§4º. A eficácia da certidão de habilitação de casamento que expirar dentro dos próximos sessenta dias fica prorrogada por mais noventa dias a contar do prazo em que se daria a expiração;

§5º. Segundas Vias de Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito deverão ser expedida, preferencialmente, por meio da central no endereço eletrônico <[www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br)>;

§6º. Na hipótese de atendimento presencial, não deve acarretar filas ou aglomerações de pessoas no interior da serventia;

§7º. O atendimento nas unidades interligadas será mantido e ocorrerá preferencialmente à distancias pelos canais de comunicação a disposição e ajustados entre a serventia e a instituição de saúde.

Art. 11º. Os Ofícios de Registro de Imóveis deverão manter os atendimentos por meio da Central Eletrônica de Imóveis – CERICE, bem como os seguintes serviços:

a) o recebimento dos documentos enviados pelo serviço notarial que os lavrou;



b) o recebimento dos instrumentos particulares, com força de escritura pública, encaminhados pelo agente financeiro que os lavrou;

c) o recebimento das determinações judiciais, cumprindo os casos urgentes;

§1º. Os pedidos poderão ser encaminhados pelas partes juntamente com a apresentação do título por e-mail para a serventia, cabendo ao registrador conferir o pedido e os documentos, com ciência por meio de e-mail ao interessado;

§2º. O Título registrado sob regime de plantão será enviado ao interessado pela mesma via pela qual ele fora recebido no registro de imóveis;

§3º. O título físico poderá ser encaminhado ao interessado via correio, com aviso de recebimento ou Sedex, sendo o interessado responsável pelo pagamento das despesas de remessa.

Art. 12º. Os Distribuidores de Títulos e os Tabelionatos de Protesto de Títulos deverão manter os serviços prestados por meio das Centrais de Protestos - CERINFO e CRA.

§1º. Os serviços dos Distribuidores de Títulos e dos Tabelionatos de Protesto de Títulos deverão ser prestados por meio eletrônico, excepcionados os casos de urgências para atendimentos presenciais;

§2º. A prestação dos serviços dos Distribuidores de Títulos e dos Tabelionatos de Protesto de Títulos está diretamente condicionada à manutenção do expediente bancário. Caso este seja suspenso, automaticamente os serviços dos Tabelionatos de Protesto de Títulos deverão ser igualmente suspensos;

§3º. Os cancelamentos de protesto poderão ser promovidos eletronicamente, por meio das ferramentas disponíveis nas centrais CERINFO e CRA; ou, ainda, por outra via ajustada com as partes.

§4º. Na hipótese de o credor já haver expedido a carta de anuência impressa (física) e, cumulativamente, negar-se a expedir nova anuência pelo meio eletrônico, o interessado poderá remeter a documentação digitalizada ao respectivo cartório de protestos, por e-mail, e o cartório de protestos deverá conferir a autenticidade do cancelamento pelos meios a seu alcance, a exemplo de confirmação por ligação telefônica ao credor, dispensado o “abono de assinatura” de escrevente de notas de outra unidade da federação que houver reconhecido firma no ato;

§5º. As situações de protestos para fins de certidões também podem ser conferidas pelo site <<https://site.cenprotnacional.org.br/#/>>.

Art. 13º. No serviço de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas, serão mantidos os serviços prestados pela Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará – CESEC-RTD/RCPJ-CE, pelo endereço <<https://www.centraltdpj.org.br/>>.

Art. 14º. No âmbito dos Tabelionatos de Notas, o Tabelião titular ou seus substitutos também poderão realizar diligências externas para a lavratura dos atos notariais, em caso de urgência, consignando o fato no respectivo documento, atendidos os requisitos legais. E observadas, sempre, as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública.

Parágrafo único. Podendo a leitura dos atos lavrados pelo notário, no esclarecimento e alinhamento entre as partes, ocorrer por meio de reunião eletrônica com a participação dos envolvidos.

Art. 15º. As serventias extrajudiciais poderão aceitar pagamento mediante crédito em suas contas correntes bancárias. Nesta hipótese, o usuário poderá enviar o comprovante de pagamento (depósito ou transferência bancária) para o e-mail ou whatsapp do cartório.

Art. 16º. Ficam igualmente suspensos até a data de 20 de abril de 2020 todos os prazos para a prática de atos notariais e de registro não considerados urgentes; bem como, aqueles que não podem ser efetivados remotamente e/ou pela via das centrais eletrônicas, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão.

Art. 17º. Eventuais situações de urgência, não acatadas pelos notários e registradores ou não previstas na lei, quando persistirem as alegações da parte, poderão ser submetidas pelo interessado à análise do Juiz de Direito Diretor do Foro, na condição de Juiz Corregedor Permanente da comarca, ou do Juiz de Direito Plantonista a que estiver a serventia vinculada.

Art. 18º. Revogam todos os termos do Provimento 04/2020-CGJCE, de 20 de março de 2020, e do Provimento nº 06/2020-CGJE, de 29 de março de 2020.

Art. 19º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, alterável por ato do Corregedor- Geral da Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 6 de abril de 2020.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

## **DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA**

### **PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES**

#### **EDITAL 03/2020**

**A EXMA. JUÍZA DISTRIBUIDORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ, CONFORME ART. 102, Parágrafo único, INCISO II, ALÍNEA B DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, LEI Nº 16.397/2017, CONSIDERANDO** o Provimento nº 01 de 14/10/2013 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, **FAZ SABER** que os protocolos abaixo descritos tiveram sua distribuição negada em razão do que dispõe o “caput” do art. 2º (ANEXO I) e o § 2º do art. 2º (ANEXO II), do Provimento suprarreferido:

ANEXO I (Petições sem a devida forma legal)